



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.531 - SP (2011/0216132-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

AGRAVANTE : R R

**ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO *A QUO* SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 determina que as penas referentes ao crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Segundo o acórdão *a quo*, tendo em vista a quantidade da pena imposta – 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão e 631 dias-multa –, inviável sua substituição ou a fixação de regime aberto, além disso, tais medidas legais não se aplicam em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas – 2,475 kg (dois quilos e quatrocentos e setenta e cinco gramas) de cocaína.

3. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP) abrandou a pena em 6 meses, não tendo a agravante demonstrado, de forma clara, em que o julgado estaria a infringir o aludido dispositivo legal.

4. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal – Súmula 83/STJ.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de março de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.531 - SP (2011/0216132-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **R R** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada (fl. 590:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A *QUO* SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial não provido.

A ora agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal *a quo* que a condenou em decorrência da prática de tráfico de drogas, com fulcro na Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão e 631 dias-multa (fls. 439/454).

O recurso especial sustenta violação dos arts. 44, 59 e 65, III, *d*, do Código Penal e dos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, ao afirmar que a ora agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição da pena, em razão da confissão espontânea, bem como à substituição da pena de liberdade por restritiva de direitos (fls. 459/476).

Diante da negativa de seguimento ao seu recurso, a agravante interpôs o presente agravo regimental, por meio do qual (fls. 601/611) se inferem as proposições:

a) a Lei n. 11.343/2006 *em nenhum momento elenca em seu texto que a quantidade ou natureza da droga seriam requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena* (fl. 603);

b) a atual agravante *preencheu todos os requisitos para a concessão da atenuante no seu patamar de 2/3 da pena* (fl. 606);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Por fim, requer a agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.531 - SP (2011/0216132-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 determina que as penas referentes ao crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Segundo o acórdão *a quo*, tendo em vista a quantidade da pena imposta – 6 anos, e 3 meses e 25 dias de reclusão e 631 dias-multa –, inviável sua substituição ou a fixação de regime aberto, além disso, tais medidas legais não se aplicam em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas – **2,475 kg** (dois quilos e quatrocentos e setenta e cinco gramas) de **cocaína** (fls. 439/454).

Frise-se que a atenuante da confissão espontânea (art. 65,III, *d*, do CP) abrandou a pena em 6 meses, não tendo a agravante demonstrado, de forma clara, em que o julgado estaria a infringir o aludido dispositivo legal.

Precedentes da Sexta Turma a corroborar esse entendimento: HC n. 200.399/RS, Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011 e HC n. 141.360/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 2/5/2011.

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente deste Tribunal, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ, *in verbis*: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0216132-4

AgRg no
REsp 1.280.531 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 122420074036119 200761190000127

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R R
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R R
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.